



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1088065-08.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargada MARIA SUZETE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.438

Embargos de Declaração Cível: 1088065-08.2024.8.26.0100/50000

Embargte : Bradesco Saúde S/A

Embargda : Maria Suzete dos Santos

Origem: 28ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juíza sentenciante: Dra. Flavia Poyares Miranda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos por Bradesco Saúde S.A. Contra Acórdão que negou provimento ao recurso da operadora de saúde, mantendo a condenação na obrigação de regularizar registros junto à Receita Federal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão do Acórdão embargado quanto à obrigação de informar à Receita Federal os valores recebidos da beneficiária do convênio médico. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do CPC, visam sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 4. O acórdão embargado está suficientemente fundamentado, esclarecendo que a operadora deve prestar informações corretas à Receita Federal sobre os valores recebidos e detalhados na “declaração para fins de imposto de renda”. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRADESCO SAÚDE S.A.** em face do v. Acórdão de fls. 183/192, que negou provimento ao recurso a operadora de saúde, mantendo a sentença que condenou a Ré na obrigação de fazer, consistente em regularizar junto à Receita Federal os registros dos valores recebidos a título de pagamento do convênio médico contratado pela Autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

A embargante alega que há omissão no Acórdão embargado. Afirma que recebe valores da empresa estipulante, não dos beneficiários, razão pela qual considera que não há o que informar à Receita Federal.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, não há qualquer omissão no Acórdão embargado que, suficientemente fundamentado, examinou detidamente a controvérsia e deixou claro que na “declaração para fins de Imposto de Renda” há informação expressa relativa ao *quantum* desembolsado pela Autora pelo convênio médico da Requerida, inclusive com indicação do CNPJ da ora Embargante. A decisão consignou explicitamente que:

“a própria operadora não nega, trata-se de valores desembolsados para pagamento do plano de saúde oferecido pela Ré.

[...]

é legítima a inclusão da Requerida no polo passivo da demanda, uma vez que, na condição de operadora do plano de saúde, lhe compete a obrigação de prestar as informações corretas à Receita Federal sobre os valores recebidos dos segurados.”

Os fundamentos expostos no Acórdão embargado são suficientes para esclarecer a inexistência de omissão a ser sanada. A Embargante demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, tentando, por meio deste recurso, reabrir a discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida.

Observe-se, ainda, que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendidos não configura contradição ou omissão.

Por fim, observo que o Acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. Dou por prequestionados todos dos dispositivos legais e regulamentares invocados para fins de eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora